

LEI N° 5.955, DE 12 DE JULHO DE 1994.

Acrescenta e modifica dispositivos ao Código de Organização Judiciária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 29 da Resolução 1/75 (Código de Organização Judiciária), o inciso VII, dando-se aos incisos I, III, VI a seguinte redação:

Art. 29 - Omissis.

I - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros das Serventias do Foro Judicial subordinadas a sua jurisdição;

II - Omissis;

III - designar ad-hoc servidores da justiça, nos casos de ausência ou impedimento do titular;

IV - Omissis;

V - Omissis;

VI - praticar os atos que lhe são impostos ou autorizados por lei, resolução ou provimento;

VII - determinar a instauração de sindicância ou solicitar a instauração de processo disciplinar em virtude de irregularidades praticadas por serventuários da Justiça, nos limites de sua jurisdição.

Art. 2º - As alíneas d, h, e i, do art. 95, do Código de Organização Judiciária, passam a viger com a seguinte redação:

Art. 95 – Omissis.

a) omissis

b) omissis

c) omissis

d) instaurar sindicâncias processo disciplinar e impor penas disciplinares aos servidores da Justiça, nos limites de sua competência;

e) omissis

f) omissis

g) omissis

h) conceder férias aos servidores do foro extrajudicial;

i) conceder licença para tratamento de saúde aos servidores das Serventias do Foro Judicial.

Art. 3º - Acrescentam-se ao art. 114, os parágrafos 3º, 4º, 5º, e modifica-se o 1º, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 114- Omissis

§ 1º - É obrigatória a promoção do juiz que figurar por três (03) vezes consecutivas, ou cinco (05) alternadas, em lista de merecimento.

§ 2º - Omissis

§ 3º - A elevação de entrância da Comarca não implica na promoção do respectivo Juiz de Direito, concedendo-se, entretanto, a este, enquanto nela continuar, o direito à diferença entre os seus vencimentos e os do cargo da nova entrância.

§ 4º - O Juiz de Direito que, encontrando-se na hipótese do parágrafo anterior, venha a ser promovido, por antigüidade, poderá requerer, no prazo de dez (10) dias, que a sua promoção se efetive naquela Comarca, ouvido, necessariamente o Conselho da Magistratura.

§ 5º - O Tribunal Pleno poderá indeferir a opção, quando manifestamente contrária aos interesses da Justiça.

Art. 4º - O art. 117 e parágrafo único, do Código de Organização Judiciária, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 117- Somente após dois (02) anos de exercício na respectiva entrância, e integrar a primeira (1^a) quinta (5^a) parte da lista de antigüidade desta, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver interessado com tais requisitos.

Art. 5º - O Título IV, do Livro III, Código de Organização Judiciária, passa a viger com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 248 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal aos órgãos a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza;

a) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

b) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Poder Judiciário.

VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

X - tratar com urbanidade as pessoas;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XII - residir na localidade, sede do seu cargo.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 249 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

IX - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

- XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVII - residir fora da localidade, sede do seu cargo.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 250 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 251 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 252 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 253 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma da lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 254 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 255 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 256 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 257 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V **DAS PENALIDADES**

Art. 258 - São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- censura;
- III- suspensão;
- IV- remoção;
- V- demissão;
- VI- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VII- destituição de função comissionada,

Art. 259 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para serviço e as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 260 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 249, inciso I a III, e de inobservância de dever funcional previsto nesta Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 261 - A censura será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 249, inciso IV a VI.

Art. 262 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa (90) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze (15) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 263 - As penalidades de advertência, censura e de suspensão terão seus registros cancelados, após decurso de 3 (três), 5 (cinco) e 7 (sete)

anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 264 - As penalidades de advertência e censura serão aplicadas em caráter sigiloso.

Art. 265 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio do tribunal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos VII a XIII do art. 249;

§ 1º - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 2º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia por maior período de tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em, outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 266 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 267 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração de cargo em comissão ou função de confiança será convertida em destituição.

Art. 268 - A demissão, ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos V, VII, IX e X do Art. 249, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 269 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Art. 249, incisos VIII e IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo, pelo prazo de cinco (5) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço o servidor que for cometido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 249, incisos IV, VII, X e XI.

Art. 270 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 271 - Entendem-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 272 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 273 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente do Tribunal, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor e destituição de cargo em comissão ou função de confiança e suspensão superior a sessenta dias, com recurso inominado para o Tribunal Pleno;

II - pelo Diretor do Fórum quando se tratar das penas capituladas nos incisos I a II do art. 258 e suspensão inferior a trinta dias;

III - pelo Corregedor da Justiça quando se tratar das penas capituladas nos incisos I a II, do art. 258, e suspensão superior a trinta e inferior a 60 dias.

Art. 274 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco (5) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois (02) anos, quanto a suspensão;

III - em cento e oitenta (180) dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 6º - Acrescenta-se ao Livro III do Código de Organização Judiciária o seguinte Título, renumerando-se os demais artigos.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 275 - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata, através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, sob pena de responsabilidade.

Art. 276 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 277 - A sindicância, processo sumário de apuração de denúncia ou de irregularidade de que a autoridade tenha conhecimento será instaurada a ordem do Tribunal Pleno do Conselho da Magistratura do Presidente do Tribunal do Corregedor de Justiça ou pela autoridade Judiciária na forma do inciso VII, art. 29.

§ 1º - Na sindicância serão ouvidos o denunciante e testemunhas, para esclarecimento dos fatos mencionados na portaria de instauração; o denunciado e demais servidores, estes quando necessário, permitida a junta de documentos e indicação de provas;

§ 2º - As declarações de servidor suspeito serão recebidas como defesa, dispensadas a citação para tal fim, assegurando-se, no prazo de cinco (05) dias a juntada de quaisquer documentos que considere úteis ao processo.

§ 3º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 278 - Da sindicância poderá resultar:

I - o seu arquivamento;

II - aplicação de penalidades de advertência, censura ou suspensão de até trinta (30) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta (30) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 279 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidades de suspensão por mais de trinta (30) dias de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 280 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, o órgão ou autoridade competentes poderão determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta (60) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 281 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 282 - O processo disciplinar será instaurado por determinação do Tribunal Pleno do Conselho da Magistratura do Presidente do Tribunal, do Corregedor da Justiça ou do Diretor do Fórum, através de circunstanciada portaria publicada no Diário da Justiça ou, ainda, mediante representação de parte.

Parágrafo único - Os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça poderão encaminhar ao Conselho da Magistratura expediente comunicando irregularidades constatadas nos autos sob seu julgamento, para as providências cabíveis.

Art. 283 - O processo disciplinar será conduzido por comissão instituída pela Corregedoria da Justiça, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do indiciado ou da parte representante, se for o caso.

§ 3º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 284 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração à ordem dos órgãos e autoridades capituladas no art. 282;

II - inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 285 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta (60) dias, contados da data de publicação do ato de instauração, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem;

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Subseção I Disposições Gerais

Art. 286- O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 287 - Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 288 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 289 - E assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogados e, através deste, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Subseção II Do Procedimento

Art. 290 - A comissão citará o acusado para todos os termos do processo, obedecidos os procedimentos dispostos nos arts. 291 e 292.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 291 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame pela junta médica, com a participação de um psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 292 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, ou por Juiz de Direito com designação de poderes, se for o caso, para apresentar defesa escrita no prazo de dez (10) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio,

pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas (02) testemunhas.

Art. 293- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 294 - Apresentada a defesa prévia e interrogado o indiciado, as testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela Presidente da Comissão, ou Juiz de Direito com delegação de poderes, devendo a segunda via, com o ciente do interessado ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 295 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infiram, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 296 - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, publicado no Diário da Justiça, para apresentar defesa.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze (15) dias a partir da publicação do edital.

§ 2º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 3º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 4º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo nomeará advogado como defensor dativo.

Art. 297 - Finda a instrução, o servidor terá vista do processo, por dez (10) dias, para produzir as razões finais.

Art. 298 - Apreciadas as razões, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 299- O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente para aplicação da pena.

Seção II Do Julgamento

Art. 300 - No prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 301 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 302 - Extinta a punibilidade pela prescrição, autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 303 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na comissão de inquérito.

Art. 304 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração durante o estágio probatório, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Art. 305 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede, na condição de testemunha, denunciando ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 306 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa de sua família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 307 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 308 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 309 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente do Tribunal que, se autorizar a revisão, o encaminhará ao Conselho da Magistratura.

Parágrafo único - Cabe recurso ao Tribunal Pleno da decisão denegatória do Conselho da Magistratura.

Art. 310 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 311- O Conselho da Magistratura terá sessenta (60) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 312 - Aplicam-se ao processo revisional, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 313 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 1994; 106º da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR